



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02688/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon
ASSUNTO:	Pensão Por Morte
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 31 de 14/03/2019 (P.1-2 ID816570)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 049 de 18.03.2019 (P. 3 ID816570)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.868,03 (P.16-17 ID816572)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Anastácio Teófilo Neto
MATRÍCULA:	300007257 (P.1-2 ID816570)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível 1, referência 16 (P.1-2 ID816570)
CPF:	096.283.802-06 (P.68 ID816576)
DATA DO ÓBITO:	30.11.2018 (P.12-13 ID816571)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

VITALICIO:	Noemia Francisca Trindade Teófilo
DATA DE NASCIMENTO:	19.01.1964 (P.11 ID816570)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor Anastácio Teófilo Neto, concedida a Senhora Noemia Francisca Trindade Teófilo (cônjuge), com fundamento nos termos dos Artigos 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

RO¹, eis que a beneficiária legal percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.868,03 (P.16-17 ID816572).

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de pensões civis:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x	-	1-3 ID816570
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e a beneficiária da pensão;	x	-	10 ID816570
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x	-	14 ID816571
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	x	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	x	-	19 ID816572
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

Inicialmente cumpre informar que visando complementar a documentação faltante, para agilizar o andamento do feito, o Auditor de Controle Externo Jailton Delogo de Jesus solicitou informações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon, tendo o órgão previdenciário encaminhado o documento que foi juntado em anexo sob o n. 09221/19.

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

III. DO ATO DE CONCESSÃO (P. 1-2 ID816570)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	Ato Concessório	Ato Concessório de Pensão n. 31 de 14/03/2019			✓

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – O valor dos proventos, saldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – O órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

02	- fundamentação legal	Artigos 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012	✓
03	- nome do instituidor	Anastácio Teófilo Neto	✓
04	- cargo	Técnico Educacional, Nível 1, referência 16, 40 horas	✓
05	- data do óbito	30/11/2018	✓
06	-beneficiária da pensão	Noemia Francisca Trindade Teófilo	✓
07	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge	✓
08	- data da vigência do benefício	Pagamento a contar da data do requerimento (07.01.2019)	✓
09	- indicação da cota-parte correspondente a beneficiária	100% (cem por cento)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.	Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor, com paridade e extensão de vantagens, de acordo com a EC nº 70/2012.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor, com paridade e extensão de vantagens, de acordo com a EC nº 70/2012.	R\$ 1.868,03 P.16-17 (ID816572)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a beneficiária Senhora Noemia Francisca Trindade Teófilo (esposa), possui direito à pensão vitalícia deixada pelo ex-segurado, Senhor Anastácio Teófilo Neto, falecido em 30.11.2018, por ser dependente legal nos termos dos Artigos 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Em, 20 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALBINO LOPES DO NASCIMENTO
JUNIOR
Mat. 141
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO